



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 18/2024

de 2 de fevereiro

Sumário: Cria um mecanismo de compensação aos municípios pelos projetos elétricos estratégicos de grande impacto geradores de significativas externalidades locais negativas.

O objetivo da transição energética é um pilar essencial da política de ambiente e de energia da República Portuguesa, com o intuito de dar resposta à situação de emergência climática em que vivemos e de cumprir as obrigações internacionais assumidas à luz da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e no âmbito da União Europeia (UE), bem como as obrigações nacionais resultantes da Constituição, da Lei de Bases da Política de Ambiente, aprovada pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, na sua redação atual, e da Lei de Bases do Clima, aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro.

Ainda no quadro de um crescimento verde e de um desenvolvimento sustentável, Portugal tem sucessivamente reiterado o seu alinhamento e compromisso com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, assente na sua tripla dimensão — económica, social e ambiental. Com efeito, a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) tem norteador as políticas públicas e instrumentos legislativos nacionais, designadamente do ODS 7, relativo a Energias Renováveis e Acessíveis, e do ODS 13, relativo à Ação Climática.

A aceleração da transição energética, de modo a reduzir a dependência de energias fósseis, propugnada pela Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (RED II), e reforçada na generalidade dos instrumentos de definição de políticas públicas mais recentes, como na comunicação «REPowerEU» e no Regulamento (UE) 2022/2577, do Conselho, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis, implica a construção e exploração célere de novos centros eletroprodutores a partir de fontes renováveis, de instalações de armazenamento de energia e o desenvolvimento de nova capacidade da rede elétrica.

No entanto, os objetivos da República Portuguesa em matéria de metas de energias renováveis não devem desconsiderar os impactos nos territórios e nas populações — ODS 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis —, razão pela qual, no que respeita à instalação de novos centros eletroprodutores e instalações de armazenamento, os municípios são titulares do direito a cedências e a compensações, nos termos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.

Cumpre, no entanto, estabelecer um quadro adicional de contrapartidas aos municípios que sejam fortemente impactados por externalidades locais negativas decorrentes do desenvolvimento da rede elétrica necessária em projetos estratégicos de grande impacto, através do presente mecanismo de compensações.

Complementarmente, tais compensações, ao serem elegíveis para as tarifas, enquanto custos de interesse económico geral nos termos do disposto nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 208.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, permitem o financiamento do presente mecanismo de compensação, o qual importa regulamentar, nos termos de portaria a aprovar.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece um mecanismo de compensação aos municípios nos casos em que os seus territórios sejam atravessados, ou neles se instalem, infraestruturas da rede



elétrica de serviço público (RESP) da responsabilidade dos operadores das redes elétricas que integram o Sistema Elétrico Nacional (SEN), qualificadas como essenciais à realização de projetos elétricos estratégicos de grande impacto, que sejam geradoras de significativas externalidades locais negativas.

2 — Consideram-se projetos elétricos estratégicos de grande impacto:

- a) As interligações transfronteiriças;
- b) Os projetos assim qualificados em plano de desenvolvimento e investimento da rede, previsto no artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Mecanismo de compensação

1 — Os municípios cujos territórios sejam atravessados por infraestruturas da RESP da responsabilidade dos operadores das redes elétricas que integram o SEN, qualificadas como essenciais à realização de projetos elétricos estratégicos de grande impacto, que sejam geradoras de significativas externalidades locais negativas, são objeto de compensação nos termos do presente decreto-lei.

2 — As externalidades locais negativas que podem ser objeto de compensação aos municípios através do presente decreto-lei, bem como outras condições do mecanismo de compensação, são concretizadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática e da coesão territorial, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

3 — Sempre que o projeto tenha impacto em vários municípios contíguos, as compensações devem ser atribuídas em proporção à extensão do projeto em cada município e ao respetivo impacto negativo sobre esse território.

4 — O montante da compensação é limitado a:

- a) 1 % do valor dos custos diretos externos dos investimentos que a justificam, no caso de subestações, postos de corte e demais investimentos;
- b) 5 % do valor dos custos diretos externos dos investimentos que a justificam, no caso de linhas aéreas.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — O procedimento para atribuição de compensações depende da apresentação de requerimento por parte do município, dirigido ao operador da RESP, o qual deve conter as seguintes informações:

- a) Elenco de significativas externalidades locais negativas que não tenham sido objeto de minimização, mitigação ou compensação por instrumento previsto no regime jurídico de avaliação de impacto ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, e respetiva demonstração, documentada e suportada em avaliações externas, da sua existência;
- b) Propostas de medidas de compensação consideradas apropriadas, devidamente justificadas.

2 — O operador da RESP pode solicitar, por uma única vez, no prazo de 10 dias, documentação adicional que comprove as significativas externalidades locais negativas sofridas ou que justifique as medidas de compensação consideradas apropriadas.

3 — O procedimento deve ser decidido pelo operador da RESP no prazo de 60 dias.



Artigo 4.º

Compensação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, o montante da compensação a atribuir depende da verificação pelo operador da RESP da existência de significativas externalidades locais negativas, causadas pelo projeto no território do município em causa, e do reconhecimento da respetiva quantificação, atendendo aos danos demonstrados de relevo, deduzidos dos efeitos positivos gerados pela concretização do projeto.

2 — O operador da RESP deve submeter a verificação referida no número anterior e a respetiva quantificação, bem como a proposta do valor e de consignação da compensação, à validação da ERSE, para efeitos do disposto no artigo seguinte.

3 — A compensação é atribuída através de protocolo a celebrar entre o município e o operador da RESP, nos termos do qual o município se compromete a permitir a instalação ou atravessamento do seu território com vista à concretização de projeto elétrico estratégico de grande impacto.

4 — A compensação pode ser atribuída, por acordo das partes, através de transferência financeira ou em espécie.

Artigo 5.º

Financiamento da compensação

1 — A compensação aos municípios prevista no presente decreto-lei é suportada pelo operador da RESP.

2 — O montante da compensação que seja validado nos termos do n.º 2 do artigo anterior é considerado elegível para efeitos tarifários pela ERSE.

3 — O Fundo Ambiental, em função da dotação orçamental anualmente definida, pode apoiar a compensação do SEN pelos valores suportados nas tarifas de eletricidade.

Artigo 6.º

Cumulatividade

1 — A compensação prevista no presente decreto-lei é cumulável e não prejudica o direito dos municípios a quaisquer outras compensações legalmente previstas, designadamente no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.

2 — As compensações previstas no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, são devidas aos municípios mesmo depois de decorrido o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Projetos elétricos estratégicos

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, consideram-se projetos elétricos estratégicos de grande impacto:

- a) A linha Feira-Ribeira de Pena;
- b) As linhas Ferreira do Alentejo-Panoias e Panoias-Tavira;
- c) A linha Fanhões-Rio Maior;
- d) A linha Alqueva-Divor;
- e) As linhas Ferreira do Alentejo-Pegões e Pegões-Rio Maior;
- f) A linha Fundão-Vilarouco;
- g) A linha Lares-Arouca;
- h) A interligação luso-espanhola: linha Ponte de Lima-Fontefría.



Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de novembro de 2023. — *António Luís Santos da Costa* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *José Duarte Piteira Rica Silvestre Cordeiro* — *Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão*.

Promulgado em 29 de janeiro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de janeiro de 2024.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

117309558



VOLUME II

ANEXO A PROJETOS ELÉTRICOS ESTRATÉGICOS DE GRANDE IMPACTO

REN 

PROJETOS ELÉTRICOS ESTRATÉGICOS DE GRANDE IMPACTO

O Decreto-Lei n.º 18/2024, de 2 de fevereiro, cria um mecanismo de compensação aos municípios pelos projetos elétricos estratégicos de grande impacto geradores de significativas externalidades locais negativas.

Assim, para efeitos da aplicação das pertinentes disposições do Decreto-Lei n.º 18/2024, de 2 de fevereiro, são indicados como **projetos elétricos estratégicos de grande impacto** os projetos suscetíveis de gerar significativas externalidades locais negativas listados no presente anexo, integrando os que se encontram em apreciação neste Plano, os apreciados em sede de edições anteriores de PDIRT ou em procedimentos de aprovação autónomos e que fazem parte da rede de referência deste Plano, complementando, assim, o conjunto de projetos previstos no Artigo 7.º daquele diploma legal.

Projetos elétricos estratégicos de grande impacto (*)

Projeto	Código
Abertura da linha a 400 kV Paraimo - Recarei para a Feira	PR0914
Linha dupla a 150 kV Fafe – Pedralva	PR0632
Linha dupla a 400 kV entre a SE de Ribeira de Pena e a linha Valpaços – Vila Pouca de Aguiar	PR0913; PR1207
Linha dupla a 400+220 kV entre a zona das SE de Macedo de Cavaleiros e de 'Mogadouro B'	PR1207; PR1913
Reformulação da rede de 150 kV no eixo compreendido entre as SE de Ponte de Lima e de Vila Fria	PR0910; PR1402
Linha dupla a 150 kV entre o PC de Viana do Castelo e a SE de Vila Fria (troço aéreo)	PR2109
Abertura da SE 400/220 kV do Sobrado e desvios de linhas associados	PR1021
Linha dupla a 400 kV entre o PC do Pego e a linha Bodiosa - Paraimo	PR2112
Linha dupla a 400 kV entre a SE da Bodiosa e o PC de Arouca (troço Bodiosa - 'zona de Vale de Cambra')	PR2112
Abertura do PC de 400 kV de Vilarouco e desvios de linhas associados	PC Vilarouco
Linha dupla a 400 kV entre as SE da Bodiosa e do Fundão	LN Bodiosa - Fundão

(*) – SE -> subestação; PC -> posto de corte; LN -> linha

Projeto	Código
Abertura do PC de 400 kV de Arouca e desvios de linhas associados	PC Arouca
Linha dupla a 400 kV entre o PC de Arouca e a linha Recarei - Riba d'Ave 2 (encontro junto à SE de Recarei)	LN Arouca – Recarei/Riba d'Ave
Linha dupla a 400 kV entre a 'zona de Vale de Cambra' e a abertura da linha Recarei - Paraimo para a SE da Feira	LN V. Cambra – Recarei-Paraimo/Feira
Abertura do PC de 400 kV de Lares e desvios de linhas associados	PC Lares
Abertura do PC de 'Castelo Branco B' e desvios de linhas associados	PC Castelo Branco B
Linha dupla a 400 kV entre as SE de Lavos e Rio Maior (troço entre a SE Rio Maior e a zona da SE da Batalha)	LN Lavos – R. Maior (troço R. Maior-Batalha)
Linha dupla a 400 kV entre as SE de Lavos e Rio Maior (troço junto a Lavos)	LN Lavos – R. Maior (troço Lavos)
Linha dupla a 400 kV entre a SE de Divor e o PC do Pego	LN Divor - Pego
Abertura do PC de 400 kV de Vale Pereiro	PC Vale Pereiro
Linha dupla a 400 kV entre a SE de Ferreira do Alentejo e o PC de Vale Pereiro	LN F. Alentejo – Vale Pereiro
Linha dupla a 400 kV entre a SE de Sines e o PC de Vale Pereiro	LN Sines – Vale Pereiro
Linha dupla a 400 kV entre a SE de Panóias e o PC de Vale Pereiro	LN Panóias – Vale Pereiro
Linha dupla a 400 kV entre a SE de Sines Sul e o PC de Vale Pereiro	LN Sines Sul – Vale Pereiro
Abertura do PC de 400 kV de 'Alcáçovas' e desvios de linhas associados	PC Alcáçovas
Abertura do PC de 400 kV de 'Portel' e desvios de linhas associados	PC Portel
Linha dupla a 400 kV entre os PC de 'Alcáçovas' e de 'Portel'	LN Alcáçovas - Portel
Abertura do PC 'Alcácer do Sal' e desvios de linhas associados	PC Alcácer
Abertura do PC de 400 kV do 'Crato' e desvios de linhas associados	PC Crato
Abertura da SE 400/220 kV de 'Mogadouro B' e desvios de linhas associados	PR2420
Abertura da SE 400/220 kV de 'Carrazeda de Ansiães' e desvios de linhas associados	PR2304
Linha dupla a 400+220 kV entre as SE de 'Mogadouro B' e da Lagoaça	PR2420
Modificação para dupla 400+220 kV da linha a 220 kV Mogadouro – Valeira entre as futuras SE de 'Mogadouro B' e de 'Carrazeda de Ansiães'	PR2406

(*) – SE -> subestação; PC -> posto de corte; LN -> linha

Projeto	Código
Abertura da SE 400/150 kV de 'Sines Norte' e desvios de linhas associados	PR2306
Abertura da SE 400/60 kV de 'Sines Sul' e desvios de linhas associados	PR2305
Abertura do PC de 400 kV de 'Odivelas' e desvios de linhas associados	PR2308
Linha dupla a 400 kV entre a SE de Sines e a SE de Divor	PR2307
Linha dupla a 400 kV entre as SE de Alqueva e de Ferreira do Alentejo	PR2308
Abertura do PC de 400 kV de 'Alqueva B' e desvios de linhas associados	PR2309
Abertura do PC de 400 kV de 'Tavira B' e desvios de linhas associados	PR2309
Abertura da SE 400/220 kV da 'Guarda' e desvios de linhas associados	PR2407
Abertura da SE 400/220 kV de 'Castanheira de Pera' e desvios de linhas associados	PR2409
Modificação para dupla 400+220 kV de uma das linhas no eixo a 220 kV 'Guarda' – Chafariz – Vila Chã – Tábua – 'Castanheira de Pera'	PR2409
Abertura da SE 400/220 kV de 'Valpaços B' e desvios de linhas associados	PR2410
Abertura do PC 400 de 'Marco de Canavezes' e desvios de linhas associados	PR2410
Abertura do PC 400/220 kV de 'Oliveira de Azeméis/Estarreja' e desvios de linhas associados	PR2403
Abertura do PC de 400 kV de 'Cantanhede' e desvios de linhas associados	PR2403
Abertura do PC de 400 kV de 'Leiria' e desvios de linhas associados	PR2413
Abertura de dois novos PC de 400 kV na 'zona do Novo Aeroporto de Lisboa' e desvios de linhas associados	PC na zona do NAL

(*) – SE -> subestação; PC -> posto de corte; LN -> linha

Projeto	Código
Abertura da SE com 400 kV de 'Viana do Castelo B'	SE Viana Castelo B
Duas linhas duplas a 400 kV entre a SE de 'Viana do Castelo B' e a linha Ponte de Lima – Vila Nova de Famalicão	LN V. Castelo B – P. Lima/V. N. Famalicão 1/2
Abertura da SE com 400 kV de 'Leixões'	SE Leixões
Linha dupla a 400 kV entre a SE de 'Leixões' e a SE da Feira	LN Leixões - Feira
Linha dupla a 400 kV entre a SE de 'Leixões' e a linha Feira – 'Oliveira de Azeméis/Estarreja' (atual linha Feira – Lavos)	LN Leixões – Feira/Oliv. Azeméis/Estarreja
Linha dupla a 400 kV entre a SE de 'Leixões' e a linha Feira - Paraimo	LN Leixões – Feira/Paraimo
Abertura da SE com 400 kV de 'Figueira da Foz Norte'	SE Figueira Foz Norte
Linha dupla a 400 kV entre a SE de 'Figueira da Foz Norte' e a linha Lavos – 'Oliveira de Azeméis/Estarreja'	LN Fig. Foz Norte – Lavos/Oliv. Azeméis/Estarreja
Linha dupla a 400 kV entre a SE de 'Figueira da Foz Norte' e a linha Lavos – Rio Maior 1	LN Fig. Foz Norte – Lavos/R. Maior 1
Linha dupla a 400 kV entre as SE de Lavos e de Rio Maior	LN Lavos – Rio Maior 3
Abertura da SE com 400 kV de 'Ericeira'	SE Ericeira
Linha dupla a 400 kV entre a SE de 'Ericeira' e a linha Rio Maior – Alto de Mira	LN Ericeira – R. Maior/A. Mira
Linha dupla a 400 kV entre a SE de 'Ericeira' e a linha Fanhões - Rio Maior	LN Ericeira – Fanhões/R. Maior
Abertura da SE com 400 kV de 'Sines Sul B'	SE Sines Sul B
Linha dupla a 400 kV entre a SE de 'Sines Sul' e 'Sines Sul B'	LN Sines Sul – Sines Sul B
Linha dupla a 400 kV entre a SE de 'Sines Sul B' e linha Central de Sines - Sines	LN Sines Sul B – C. Sines/Sines

(*) – SE -> subestação; PC -> posto de corte; LN -> linha